



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

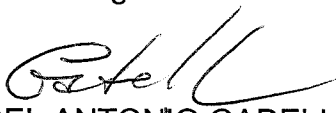
Processo nº : 13701.000022/95-77
Recurso nº : RD 202-100.696
Matéria : IPI CRÉDITO PRÊMIO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 10 de maio de 2004.
Acórdão : CSRF/02-01.670

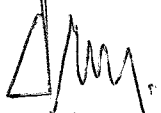
IPI. CRÉDITO PRÊMIO – BEFIEX. – Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para o estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69, o direito é de ser deferido. O Parecer JCF 08/2, da Consultoria Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito almejado pela contribuinte. O artigo 9º da Lei nº 1.219/72 não tem efeito restritivo, revestindo-se, isto sim da natureza de efeito ampliativo às opções existentes.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Josefa Maria Coelho Marques (Relatora), Henrique Pinheiro Torres e Leonardo de Andrade Couto que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ROGERIO GUSTAVO DREYER
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13701.000022/95-77
Acórdão : CSRF/02-01.670

Recurso nº : RD 202-100.696
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.

RELATÓRIO

Conforme consta dos autos, a exigência refere-se à cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados lavrado contra a empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A (posteriormente incorporada por Rio de Janeiro Refrescos Ltda.) em razão da glosa de créditos indevidamente escriturados nos períodos de agosto/90, outubro/90, junho/92, março/93 e maio/94 a setembro/94. O débito de IPI foi apurado após recomposição da escrita fiscal da recorrente, em que foram expurgados os valores dos créditos transferidos da empresa Confab Trading S/A e das parcelas de correção monetária e juros de mora aplicados sobre os saldos credores.

Devidamente cientificada da autuação, a interessada impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 68 a 82, no qual, alega que a transferência foi feita com fundamento no Decreto nº 64.833/69 que permitia a transferência dos créditos para empresas interdependentes, e o Parecer da Consultoria-Geral da República nº JCF-08/92 reconheceu o direito à transferência. Acrescenta que a correção monetária do saldo credor do IPI é direito da empresa e decorre do princípio da não cumulatividade do IPI.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 176 a 185, julgou procedente a ação fiscal, adotando, por fundamentação, aquela constante do Parecer COSIT/DITIP nº 1.357/95, que entende não haver previsão legal para transferência dos créditos-prêmio gerados pelo Programa de Exportação para estabelecimento interdependente, porquanto o Decreto nº 64.833/69, em que se baseia a autuada, foi revogado pelo Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991, ficando a utilização de tais créditos normatizada pelos artigos 103 e 104 do RIPI/82, nos quais não há previsão para a aludida transferência.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual alegou que a TRD é inaplicável no período de janeiro a julho de 1991. Acrescentou que a transferência do crédito-prêmio encontra amparo legal nos Decretos-Leis nºs 1.841/81 e 491/69, regulamentados pelo Decreto nº 64.833/69 e que o Parecer JFC nº 08 da Consultoria-Geral da República assegurou expressamente o direito a transferência e utilização de

Processo nº : 13701.000022/95-77
Acórdão : CSRF/02-01.670

1.357/95, deve ser cumprido, obrigatoriamente, pela Administração Federal. Finalizou acrescentando que a multa de ofício não se comunica à incorporadora, a teor do disposto no art. 132 do CTN.

Através do Acórdão nº 202-12.470, a 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso do contribuinte. A ementa, da referida decisão, está assim redigida:

“NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA (PRELIMINAR) – O julgador não está obrigado a decidir questão posta a seu exame de acordo unicamente com os fundamentos jurídicos pleiteados pelas partes. Não acarreta modificação de critério jurídico a decisão de primeiro grau que se fundamenta em parecer administrativo, quando o argumento jurídico principal desse ato é o mesmo da exação. **IPI – CRÉDITO PRÊMIO – BEFIEEX –** Reconhecido, não só a legitimidade dos créditos, como o direito de sua transferência para estabelecimento com o qual a empresa mantenha relação de interdependência, conforme previsto no Decreto nº 64.833/69. O Parecer JCF 08/2 da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Presidente da República, reconheceu o direito das empresas consulentes ao crédito gerado por vendas ao exterior, efetuadas diretamente ou através de comercial exportadora, de produtos fabricados por empresa titular de Programa Especial de Exportação aprovado pela Comissão BEFIEEX, detentora de cláusula de garantia na forma do estatuído no artigo 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. O artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, ao fazer menção à possibilidade de transferência dos valores provenientes do Decreto-Lei nº 491/69 a outras empresas participantes do mesmo programa, não atuou com intuito restritivo, mas, ao revés, teve por fim outorgar novas opções de utilizações dos créditos excedentes. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR –** Incabível a atualização monetária do saldo credor gerado na escrita fiscal de IPI, por ausência de previsão legal. Tais créditos, meramente escriturais, por sua natureza, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Precedentes do STF e do STJ sobre o assunto. **JUROS DE MORA –** Não procede a aplicação de juros de mora sobre os valores de crédito-prêmio. Os juros de mora são devidos apenas a partir do trânsito em julgado da sentença, na forma dos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN. **MULTA – RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO –** Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais (inclusive penalidades), ainda mais quando a incorporadora conhecia perfeitamente o passivo da incorporada. **RETROATIVIDADE BENIGNA –** Ex vi do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, deve ser reduzida para 75% (CTN, art. 106, II, “c”). **TRD –** Indevida a cobrança de encargos de TRD, ou juros de mora equivalentes, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **Recurso provido, em parte.”**

O Procurador da Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência com base no artigo 32, inciso II da Portaria MF nº 55/98. Trouxe, em seu arrazoado, aresto divergente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

O Presidente da Segunda Câmara do 2º CC, pelo Despacho nº 202-0.020, de 29.03.01, considerou haver divergência do aresto recorrido e deu seguimento ao recurso do

Processo nº : 13701.000022/95-77
Acórdão : CSRF/02-01.670

contribuinte, quanto à questão da interpretação dada ao Decreto-Lei nº 1.219/72, no tocante ao teor restritivo da determinação contida no seu art. 9º.

Encaminhando-se os autos à DRF no Rio de Janeiro/RJ, foi aberto prazo ao contribuinte para apresentação de contra-razões ao Recurso Especial. Devidamente cientificado, o contribuinte ofereceu suas contra-razões ao Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 535/571, na qual reafirma todos os pontos expendidos em sua peça impugnatória e em seu recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 13701.000022/95-77
Acórdão : CSRF/02-01.670

VOTO VENCIDO

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora:

Verifica-se que a divergência cinge-se à interpretação do Parecer JCF nº 08/92 da Consultoria Geral da República.

O acórdão recorrido versa entendimento no sentido de que o Parecer JCF nº 8/92 reconheceu o direito da empresa Confab Trading aproveitar o crédito-prêmio à exportação nos termos do DL nº 491/69 combinado com sua regulamentação pelo Decreto nº 64.833/69, mesmo após a revogação desta regulamentação pelo Decreto s/nº de 25/04/91. Portanto, seria lícita a transferência de crédito-prêmio efetuada pela Confab Trading à sua interdependente, ora autuada, nos termos estabelecidos pelo art. 3º, p. 2º, letra b, II, do prefalado Decreto nº 64.833/69.

No acórdão paradigma consta entendimento segundo o qual o Parecer JCF nº 8/92 não chegou a reconhecer o direito à transferência do crédito-prêmio e que o item 20 do Parecer reproduz a determinação contida do art. 9º do DL nº 1.219/72, no sentido de que as empresas destinatárias da transferência devem ser participantes do mesmo programa Befiex.

Analisando a descrição dos fatos do auto de infração, observa-se que a fiscalização fundamentou a glosa do crédito na falta de previsão legal resultante da revogação do Decreto nº 64.833/69, não mencionando em momento algum o Parecer JCF nº 08/92.

A primeira menção a este Parecer ocorreu durante o julgamento de primeira instância na DRJ Rio de Janeiro por provocação da própria autuada em sua impugnação.

Do descompasso entre os acórdãos divergentes, resulta a conclusão de que improcede a alegação contida nas contra-razões, no sentido da impropriedade de adotar-se como paradigma acórdão que tenha alterado os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que na verdade a divergência se deu no âmbito da interpretação do mesmo Parecer e em virtude de provocação da própria autuada. Inexistiu a alegada modificação na motivação original do lançamento porque tanto o auto de infração como o acórdão paradigma estão calcados na inexistência de previsão legal que ampare a transferência de crédito-prêmio perpetrada por Confab Trading e pela recorrente.



Processo nº : 13701.000022/95-77
Acórdão : CSRF/02-01.670

Considerando que efetivamente existe a divergência e que o Recurso Especial atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Ao contrário do alegado em contra-razões e do invocado nas razões de decidir do acórdão recorrido, o item 85 do Parecer JCF nº 08/92 não reconheceu expressamente o direito adquirido à transferência do crédito-prêmio à exportação, nos termos do Decreto nº. 64.833/69. No contexto do Parecer o Decreto nº 64.833 deveria continuar a ser genericamente aplicado porque o parecerista entendeu que a revogação da possibilidade de escriturar o crédito-prêmio à exportação no livro de IPI não chegou a se concretizar, em razão do DL nº 1.722/79 nunca ter sido regulamentado. Mas daí a dizer que o Parecer reconheceu o direito adquirido da Confab Trading à transferência dos créditos nos termos do DL nº 491/69 e seu regulamento, vai uma distância muito grande.

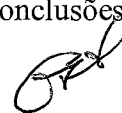
Por outro lado, e ao contrário do que sugere o acórdão paradigma, o Parecer JCF nº 08/92, em seu item 20, também não condicionou expressamente a transferência do crédito-prêmio à exportação ao disposto no art. 9º do DL nº 1.219/72. O item 20 encontra-se redigido em linguagem claramente narrativa e está geograficamente localizado sob o título II do Parecer que versa sobre o histórico dos incentivos fiscais à exportação de manufaturados.

O Parecer é totalmente inconclusivo em relação à questão da transferência de crédito e não vincula a interpretação dos órgãos administrativos quanto a esta matéria.

O objeto do Parecer JCF nº 08/92 foi definir o alcance da expressão “vendas para o exterior” no âmbito do DL nº 491/69 e pronunciar-se sobre a existência ou não do direito adquirido ao crédito-prêmio à exportação em relação a empresas detentoras de contratos celebrados no âmbito do Programa Befiex, conforme se verifica na ementa do Parecer que se encontra publicada na página 15723 do DOU de 12/11/92, *verbis*:

O crédito-prêmio à exportação de manufaturados, pelos fabricantes-exportadores, comprometidos com a execução de Programas Especiais de Exportação – Befiex (PPEX), tem como fato gerador a compra e venda mercantil ajustada com o importador estrangeiro e se torna exigível, quando da efetiva exportação da mercadoria. Em face das disposições do Decreto-lei nº 491, de 1969, e do Decreto-lei nº 1.219, de 1972, a garantia de manutenção do crédito-prêmio alcança negócios de compra e venda mercantil ajustados até a data consignada no respectivo termo de garantia, desde que as correspondentes exportações ocorram efetivamente nos prazos avençados, contidos estes no período de execução do respectivo PPEX.

Não tendo o Parecer regulado expressamente a possibilidade de transferência do crédito-prêmio à exportação, os órgãos administrativos não estão vinculados às conclusões nele



Processo nº : 13701.000022/95-77

Acórdão : CSRF/02-01.670

contidas e a questão da transferência de créditos deve ser deslindada à luz dos dispositivos legais aplicáveis à espécie.

Nesse passo, o Decreto nº 64.833/69, por delegação do DL nº 491/69 previa no seu art. 3º, p. 2º, letra b, II a possibilidade de transferência do crédito-prêmio não utilizado no abatimento do IPI para outros estabelecimentos da mesma empresa ou de empresas interdependentes, nos seguintes termos:

Art 3º Os créditos tributários previstos no art. 1º dêste Decreto somente poderão ser lançados na escrita fiscal à vista de documentação que comprove a exportação efetiva da mercadoria, atendidas as normas baixadas pelo Ministério da Fazenda.

§ 1º Os créditos tributários serão deduzidos do valor do imposto sobre produtos industrializados devido nas operações do mercado interno.

§ 2º Feita a dedução e havendo excedente de crédito, poderá o estabelecimento industrial exportador;

a) manter o crédito excedente para compensações parciais e sucessivas, inclusive transferi-lo, total ou parcialmente, para os exercícios seguintes;

b) transferi-lo, mediante prévia comunicação por escrito ao órgão da Secretaria da Receita Federal a que estiver jurisdicionado para a escrita fiscal;

I - de outro estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, da mesma empresa;

II - de estabelecimento industrial ou equiparado a industrial com o qual mantenha relação de interdependência, atendida a conceituação do artigo 21, § 7º, do Decreto número 61.514, de 12 de outubro de 1967.

Já o art. 9º do DL nº 1.219/72 estabelecia que a transferência do crédito-prêmio no âmbito do Programa Befiex só poderia ocorrer entre empresas que participassem do mesmo programa, nos seguintes termos:

Art 9º Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado no artigo 1º, no pagamento dos impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, ser transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor.

Conforme se pode verificar, não existe nenhuma antinomia entre os dois dispositivos transcritos. O art. 9º supra acrescentou um *plus* ao art. 3º, p. 2º, letra b, II, do Decreto nº 64.833, para os casos em que o crédito-prêmio à exportação fosse usufruído no âmbito do programa Befiex. Vale dizer que no caso de crédito-prêmio gerado por exportações efetuadas no âmbito do programa Befiex além da relação de interdependência entre as empresas, ambas deveriam participar do mesmo programa.



Processo nº : 13701.000022/95-77
Acórdão : CSRF/02-01.670

Tal interpretação é justificada pelo parágrafo 1º do art. 9º do DL nº 1.219/72, que exime de tributação a empresa recebedora dos créditos e também pela natureza contratual do direito ao crédito-prêmio gerado em exportações efetuadas dentro do Programa Beflex, onde as empresas signatárias comprometiam-se a gerar determinado saldo positivo em dólares em troca dos incentivos fiscais especificados nas cláusulas contratuais.

No caso dos autos, restou desatendida a condição estabelecida no art. 9º do DL nº 1.219/72 pois a recebedora dos créditos em transferência, ora autuada, era interdependente mas não integrava o mesmo programa Beflex do qual participava a Confab Trading, empresa que lhe transferiu os créditos.

Portanto, diante da revogação do Decreto nº 64.833/69 pelo Decreto s/nº de 25/04/91 e da falta de atendimento da condição prevista no art. 9º do DL nº 1.219/72, é inequívoco que o acórdão recorrido negou vigência a lei federal, quando reconheceu o direito de transferência do crédito-prêmio com base em Parecer inaplicável à espécie e em desacordo com a literalidade da lei.

Inexistindo direito material ao principal, inexistente direito ao acessório.

Entretanto, considero correta a alegação em contra-razões no sentido de que o Recurso Especial não tem objeto em relação a correção monetária.

Diante da fundamentação exposta e considerando ainda que o STJ, no RESP nº 227.856/RS, decidiu que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo unicamente com os fundamentos jurídicos apresentados pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento, voto no sentido de dar provimento integral ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional para reformar o acórdão recorrido.

Sala das Sessões – DF, 10 de maio de 2004.

Josefa Maria M. Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Processo nº : 13701.000022/95-77
Acórdão : CSRF/02-01.670

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROGERIO GUSTAVO DREYER, Redator designado

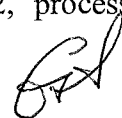
Com minhas homenagens à ilustre Conselheira Relatora JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, dela divirjo quanto à matéria posta em discussão.

O voto prolatado nos acórdãos vergastados pela FAZENDA NACIONAL, acompanhado à unanimidade quanto à questão posta, prolatados pelo eminente relator Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, não merecem maior aditamento, tendo em vista a exaustiva análise do direito perseguido, pelo que adoto integralmente as razões neles expendidas como parte integrante do presente voto.

A tentativa, em nível do presente recurso especial, de adotar as razões de negar o direito, por conta da aplicação do artigo 9º do Decreto-lei nº 1.219/72, conforme o voto do eminente Conselheiro Relator do Acórdão, atacado pela contribuinte no recurso especial por ela interposto, não podem prosperar.

A um, por ser fundamento que em nenhum momento serviu de supdâneo à imputação girada contra a contribuinte. A dois, pelas razões já expendidas no brilhante voto do Conselheiro MARCOS VINICIUS, que tornam a questão inovadora apontada prejudicada, tendo em vista que a referida norma não tem efeito restritivo e sim ampliativo das opções de utilização do referido benefício.

Entendo, como já referi, desnecessário tecer maiores considerações sobre a questão em análise, para reconhecer plenamente regular a operação perpetrada pela contribuinte, nos termos do voto exarado pelo Conselheiro MARCOS VINICIUS em diversos acórdãos, dentre os quais cito o de nº 202-12.468, prolatado no recurso nº 100.692, processo nº 13707.003928/94-49.



Processo nº : 13701.000022/95-77
Acórdão : CSRF/02-01.670

Frente ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL

É como voto.

Sala das Sessões – Df, em 10 de maio de 2004

ROGERIO GUSTAVO DREYER